

Imposto sobre Bens e Serviços

Assuntos:

Contribuintes

Responsabilidade das Plataformas Digitais

Responsabilidade Solidária

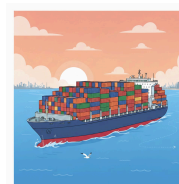
Não contribuintes

Última atualização em 05/02/2026 - Autoria: Aline Amaral

Contribuintes

São contribuintes do IBS:

1. o fornecedor que realizar operações:
 - a. no desenvolvimento de atividade econômica - **exemplos: indústria, loja de roupas, supermercado, loja de materiais de construção, empresa de construção civil, imobiliária, bares, restaurantes, hotéis, instituições financeiras, salões de beleza, barbearias etc.**
 - b. de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica - **exemplo: Maria resolve comprar perfumes, para revendê-los com habitualidade;**
 - c. de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada - **exemplos: advogados, contadores, engenheiros etc.**
2. o adquirente na aquisição de bem:
 - a. apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
 - b. em leilão judicial;
3. o importador (pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade); e
4. aquele previsto expressamente em outras hipóteses na LC nº 214/25.



Responsabilidade das Plataformas Digitais

A LC nº 214/25 prevê, em algumas hipóteses, a responsabilidade das plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio.

Antes de indicar quais são as hipóteses de responsabilização das plataformas, é necessário esclarecer o seguinte: **o que são plataformas digitais para a LC nº 214/25?**

Plataformas digitais, para os efeitos da LC nº 214/25, são aquelas que:

- atuam como intermediárias entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e
- controlam um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:
 - cobrança;
 - pagamento;
 - definição dos termos e condições; ou
 - entrega.



Exemplos de plataformas digitais: **Ifood, Uber, Mercado Livre e Amazon.**

Atenção: não são plataformas digitais, para os efeitos da LC nº 214/25, aquelas que executam somente uma das seguintes atividades:

- fornecimento de acesso à internet;
- serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- publicidade; ou
- busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

Exemplos: *pagseguro, paypal, google ads, zoom e buscapé.*

Em quais hipóteses as plataformas digitais serão responsáveis pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio?

Segundo a LC nº 214/25, elas serão responsáveis:

1. solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior (ou seja, nas importações); e
2. solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso:
 - a. a plataforma digital não apresente ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e à Receita Federal (RFB) informações sobre as operações e importações realizadas por seu intermédio, na

forma do regulamento; ou

b. o fornecedor:

i. seja contribuinte, ainda que não inscrito; e

ii. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma.

c. não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

Observações:

- todos os contribuintes são obrigados a se inscrever no cadastro do IBS/CBS a que se refere o art. 59 da LC nº 214/25. No entanto, caso seja detectada a realização de operações ou importações por contribuinte que não esteja inscrito no cadastro, o CGIBS e a RFB deverão informar a condição de contribuinte à plataforma digital;
- a LC nº 214/25 (§ 13 do art. 22) prevê a possibilidade de a plataforma digital optar, com a anuência do fornecedor, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País. Caso isso ocorra, a plataforma deverá emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, apurar o IBS correspondente e pagar o IBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

Para aprofundamento sobre o tema das plataformas digitais, recomendamos que o usuário faça a leitura dos arts. 22 e 23 da LC nº 214/25.

Responsabilidade Solidária

Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional (CTN), as seguintes pessoas ou entidades são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS:

- aquele que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- transportador (inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa) em relação ao bem transportado desacobertado de documento fiscal idôneo; ou quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;
- leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão;
- desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;

- aquele que concorra para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de ocultação da ocorrência ou do valor da operação, ou abuso da personalidade jurídica; e
- entreposto aduaneiro, recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, depositário ou despachante, em relação ao bem:
 - destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
 - recebido para exportação e não exportado;
 - destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou
 - importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

Não Contribuintes

Não são contribuintes do IBS:

1. condomínio edilício;
2. consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404/76;
3. sociedade em conta de participação;
4. nanoempreendedor (assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI e que não tenha aderido a esse regime);
5. fundos de investimento*;
6. produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado;
7. transportador autônomo de carga pessoa física;
8. entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;
9. entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a LC nº 109/01; e
10. fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800/2019.

Observações:

- produtor rural integrado é o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

- as pessoas e entidades destacadas em azul na lista acima, podem optar por ser contribuintes do IBS no regime regular.

Atenção: para ser enquadrada como nanoempreendedora, a pessoa física deve ter auferido receita bruta, no ano calendário anterior, inferior a R\$ 40.500,00, já que o limite atual de receita bruta para adesão ao regime do MEI, de acordo com o § 1º do art. 18-A da LC 123/06, é de R\$ 81.000,00. Todavia, a LC nº 214/2025 traz um diferencial para aquelas pessoas físicas prestadoras de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens (ex.: motorista por aplicativo, taxista, mototaxista etc.). Para elas, a LC considera, como receita bruta, 25% do valor bruto mensal recebido.

Ex: caso uma motorista de carro por aplicativo receba R\$ 10.000,00 em determinado mês, apenas o valor de R\$ 2.500,00 será computado como receita bruta. Isso significa que, se a motorista desse mesmo exemplo se mantiver recebendo R\$ 10.000,00 durante o ano calendário, não chegará a R\$ 40.500,00, continuando como nanoempreendedora.



***Fundos de investimento:** a LC nº 214/2025 previu, como regra geral, que os fundos de investimento não são contribuintes. Entretanto, ela trouxe alguns regramentos a respeito dessas entidades, conforme esclarecimentos abaixo.

- Não são contribuintes:
 - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) que atendam os requisitos previstos nos incisos I e II do § 5º-A do art. 26 da LC nº 214/2025 (cuja leitura recomendamos); e
 - demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.
- São contribuintes:
 - FII e Fiagro que não atendam aos requisitos previstos nos incisos I e II do § 5º-A do art. 26 ou que estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e
 - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento.

Observação: os FII e os Fiagro não contribuintes de que tratam os incisos I e II do § 5º-A do artigo 26 da LC nº 214/2025 podem optar a qualquer momento, de forma irretratável, pelo regime regular do IBS e da CBS.

Vídeos Recomendados

Para aprofundamento dos assuntos aqui tratados, indicamos os seguintes vídeos:



[10º Episódio - Normas gerais do IBS - Parte 3: Sujeição passiva, inclusive plataforma digital](#)

min 13 a min 29: contribuintes e não contribuintes

min 30 a min 43: plataformas digitais

min 44 a min 50: responsabilidade solidária.

[Obrigação principal do IBS - Imposto sobre Bens e Serviços](#) - a partir do min. 43

Obs.: os vídeos indicados são de propriedade de seus respectivos autores e canais. Não nos responsabilizamos por alterações, remoções de conteúdo ou por políticas de privacidade de sites externos.